



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06601/20
Doc. TC nº 22.219/20

Objeto: Denúncia – Pregão Presencial nº 011/2020
Assunto: Contratação de Empresa para fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de PRINCESA ISABEL --DENÚNCIA. **Licitação** – Pregão Presencial nº 011/2020. Contratação de Empresas para fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel. Tipo menor preço por lote. Descrição dos lotes no Termo de Referência ensejam restrição à competitividade. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do procedimento licitatório no estágio em que se encontra com vistas à retificação do edital do certame, PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA. Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 028/2020

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo de Denúncia formulada pela empresa GQS Eletro e Equipamentos LTDA EPP, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB, cujo gestor é o Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, com pedido de MEDIDA CAUTELAR em relação ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBSs do Município de Princesa Isabel, no exercício de 2020.

A abertura das propostas de preços e, bem assim, a habilitação para execução do objeto desta licitação pelo Pregoeiro Oficial seria no dia 03.04.2020, às 10:30 horas.

A denúncia está respaldada na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, que estabeleceu a adjudicação do objeto por item e não por preço global por lote, vez que impossibilita a participação de empresas que não fornecem equipamentos de saúde.

Em uma análise preliminar, especificamente do Termo de Referência (Anexo I), constatei que a classificação por lotes como ali descrito conduz o procedimento licitatório a restrição de competitividade ou até mesmo a licitação deserta, ante a ausência de empresas habilitadas a concorrer a totalidade dos itens descritos em cada lote, conforme a seguir demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06601/20
Doc. TC nº 22.219/20

LOTE I					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	P. UNIT	TOTAL
1	Câmara para Conservação de Imunobiológicos, capacidade/porta: de 120 a 300 litros/2 a 5 gavetas ou prateleiras; material de confecção (gabinete interno): aço inoxidável 304, temperatura: entre +2 °C e +8°C; circulação de ar forçada; possui contra porta; possui sensores internos; possui discador de emergência; possui sistema de emergência (bateria/ no break)/ sistema de registro de dados.	Unid.	1	18.876,00	18.876,00
2	Mesa ginecológica; material de confecção: madeira com gabinete com portas e gavetas; posição do leito: móvel.	Unid.	5	1.091,00	5.455,00
3	Ar condicionado, especificações técnicas: climatização – apenas fria; Classe A; tipo Split - 12.000 BTU's.	Unid.	5	1.719,00	8.595,00
4	Cadeira; material de confecção: aço/ferro pintado; braços: não possui; rodízios: possui; regulagem de altura: não possui; assento/encosto: polipropileno.	Unid.	30	100,00	3.000,00

Fatos semelhantes ocorrem nos lotes II e III, conforme fls. 54/63 dos autos.

O art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, estabelece que:

“§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Apesar do Pregão Presencial nº 011/2020, prever a adjudicação por lotes, o que traria benefícios a competitividade, quando da divisão, em um mesmo lote foi dado a observar itens concernentes a material médico hospitalar, móveis e eletrodomésticos, fatos esses que por si só torna inviável o certame ante a ausência de empresas habilitadas para fornecer os produtos como ali descritos. Assim, considerando a urgência que o caso requer, bem como o montante de recursos envolvido (R\$ 1.163.713,00) e que a continuidade do procedimento em apreço poderia trazer grandes prejuízos a Administração Municipal. Resolvi emitir medida cautelar com o objetivo de sustar o procedimento licitatório em apreço, para que o gestor possa adequar os itens de cada lote para que sejam descritos conforme suas características e peculiaridades, de forma a ampliar a concorrência do certame.

É o relatório. Passo a votar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06601/20
Doc. TC nº 22.219/20

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO.
COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES.
CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06601/20
Doc. TC nº 22.219/20

Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação ao edital do Pregão Presencial nº 0011/2020 do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, ante a restrição de competitividade ou até mesmo a licitação deserta, ante a ausência de empresas habilitadas a concorrer a totalidade dos itens descritos em cada lote.

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º da Lei nº 8666/93 o objetivo preliminar de toda e qualquer licitação é a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Princesa Isabel e aos licitantes deste certame, caso o Pregão Presencial nº 011/2020 do tipo MENOR PREÇO POR LOTE produza os seus efeitos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06601/20
Doc. TC nº 22.219/20

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Jacé Alves de Oliveira, que se abstenham de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 011/2020 que tem por objeto a contratação de empresa tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBSs do Município de Princesa Isabel, no exercício de 2020, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. Determinar citação dirigida ao Gestor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Jacé Alves de Oliveira, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.
3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 03 de Abril de 2020.

TCE-PB – Gabinete do Relator

Assinado 6 de Abril de 2020 às 09:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR